



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
3ª CÂMARA DO TJD-AD**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO TJD-AD Nº 96/2018

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA - 26/09/18

PROCESSO 58000.004103/2018-66

RELATOR: Auditor Marcel Ramon Ponikwar de Souza

DENUNCIADA: [...]

MODALIDADE: FUTEBOL

SUBSTÂNCIA: METABÓLITOS DA COCAÍNA

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 setembro de 2018

EMENTA: Cocaine metabolites Methylecgonine, Benzoylecgonine. SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. Atleta alega uso de forma recreativa, cinco dias antes da competição. Intencionalidade não comprovada. Negligência configurada. Pena de suspensão de 6 meses.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos, vencida a auditora Tatiana Mesquita Nunes, punir o atleta [...] em 6 meses de suspensão com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de Metabolitos da Cocaína **Methylecgonine, Benzoylecgonine**. na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 102 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, qual seja, 26.09.2018, detraindo-se o período de suspensão preventiva (a partir de 20-04-2018) nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor Relator da 1ª Câmara do TJD-AD

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], atleta de Futebol, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina coletada na competição “[...]”, realizada em Mirassol - SP, em 11 de março de 2018, identificando a presença em seu organismo da substância PROIBIDA Cocaine metabolites Methylecgonine, Benzoylecgonine (substância da classe dos Estimulantes – S.6) e considerada NÃO ESPECIFICADA pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (WADA), edição de 2017, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do CMA (Código Mundial Antidopagem) e art 9º do CBA (Código Brasileiro Antidopagem).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados fora a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, notificou a Denunciada sobre o RAA, bem como destacou, após avaliação preliminar, a ausência de Autorização de Uso Terapêutico, não detectando, ainda, evidência de falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos exigidos pela Agencia Mundial Antidoping, mencionando as consequências do referido RAA e a possibilidade de solicitação da abertura da amostra “B” e do pacote de documentação laboratorial no prazo estabelecido de 48 horas.

O atleta recusou a análise da amostra B, reconhecendo ter usado a substância cinco dias antes da referida partida.

A Gestão de Resultados entendeu que houve uma violação da regra antidoping explicitada no Art. 9º do CBA, em função da presença de uma substancia proibida pela Agencia Mundial Antidoping na amostra de urina do atleta (**Cocaine metabolites Methylecgonine, Benzoylecgonine.**) e encaminhou os autos para processo e julgamento neste TJD-AD..

O processo foi encaminhado ao Sr Presidente do TJD-AD para a análise de uma suspensão preventiva da atleta, tendo o mesmo aplicado tal pena no dia 20 de abril de 2018, fundamentando sua decisão com força no artigo 78, I do CBA, por ser a **Cocaine metabolites Methylecgonine, Benzoylecgonine.** uma substância não especificada.

O processo foi então encaminhado à Procuradoria que entendeu haver uma violação às regras estabelecidas, especialmente o Art. 9º do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o Art. 64 do mesmo código, em seus incisos I e II, por não haver AUT (autorização de uso terapêutico) e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidoping para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta.

O Sr. Procurador propôs então uma inelegibilidade de quatro anos, considerando que deve ser aplicado o Art. 93 em seu inciso I, letra a, por considerar a violação da regra do doping como intencional, requerendo ainda a retenção de um eventual apoio financeiro para a atleta conforme determina o Art. 122 do CBA.

O processo foi distribuído para minha relatoria bem como marcado o julgamento para 26.09.2018

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

Após análise dos autos, bem como das colocações da Douta Procuradoria, do Advogado de Defesa bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo requerida pelo atleta a abertura da amostra B. Portanto, concordo com os argumentos da ABCD por força da Gestão de Resultados bem como da Procuradoria quanto à existência da referida violação conforme definido pelo Art. 9º do CBA, já que a substância **Cocaine metabolites Methylecgonine, Benzoylecgonine**, encontrada na amostra de urina da atleta, é proibida pela Agência Mundial Antidoping, por ser um estimulante da classe S.6 (Estimulantes).

Tendo em vista entender que o atleta não fez uso intencional da referida substância, voltado à eventual desempenho esportivo, entendo deva ser aplicado o inciso II do Art. 93 do CBA, mesmo se tratando de uma substância não especificada, pois o depoimento do Prof. Dr. Henrique Marcelo Gualberto Pereira, especialista na área e os efeitos colaterais da cocaína inviabilizam a tese da intencionalidade, além de ser esta a primeira violação do atleta.

Neste sentido, me parece importante destacar o desconhecimento pelo atleta das regras do sistema antidoping por conta de ser evidente que o uso de um estimulante como a **Cocaine metabolites Methylecgonine, Benzoylecgonine**., tende muito mais a prejudicar o desempenho do que potencializar o rendimento da atleta.

A concentração da substância no momento da coleta (traços) também fala a favor de seu uso recreacional dias antes da competição e portanto não há evidências robustas de que o estimulante foi usado para o jogo.

Dentro desse contexto, no meu entendimento, o atleta não teve a intenção utilizar a substância proibida para fins de aumento do rendimento no jogo, mas, não se pode negar que tenha sido negligente por desconhecer as regras do antidoping e a lista das substâncias proibidas da Agência Mundial Antidoping na medida em que se propôs a participar de competições oficiais.

Entretanto, convém frisar que um atleta profissional de futebol sempre será um exemplo para futuros desportistas e a utilização de uma substância proibida, mesmo que fora do período de competição deve ser penalizada, porém com a dosimetria penal apropriada.

Desta feita, e considerando que o Art. 102 do CBA permite redução de sanções alusivas aos casos que envolvam substancias não especificadas, quando o atleta evidencia ausência de culpa ou negligencia significativa, entendo por bem aplicar a penalidade de 6 meses de inelegibilidade ao atleta, concordando com os argumentos da ABCD por força da Gestão de Resultados bem como da Procuradoria.

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, a negligência não parece ter sido de fato significativa, mas também não fora inexistente, motivo pelo qual acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar a atleta a 6 meses de suspensão por violação ao disposto no artigo 9º do CBA, com base no artigo 93, II c/c artigo 102, do mesmo diploma, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 11-03-2018 nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor Relator da 1ª Câmara do TJD-AD

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 29/10/2018, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0445388** e o código CRC **AAE9DF37**.
